



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.404 - CE (2017/0210377-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO LEURIBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S) -
CE015499
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acolhimento da tese defensiva de que não haveria nos autos indícios de autoria que justificassem a decisão de pronúncia, no caso, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.404 - CE (2017/0210377-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO LEURIBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S) - CE015499
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO LEURIBERTO BARROS DA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 819/823 que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II (duas vezes), 29 e 69, todos do Código Penal.

O recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi desprovido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 720):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida. O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação. Não pode o magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, excluir qualificadoras insertas na denúncia, sendo o Tribunal do Júri, por ser órgão soberano, competente para tal ato, a não ser quando sejam as mesmas manifestamente improcedentes. Incidência do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate." RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e postulando a cassação da decisão de pronúncia.

Sustentou que, no caso, não havia indícios suficientes de autoria.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, no qual proferi decisão entendendo pelo não conhecimento do recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que, para a análise do seu recurso, *"não se faz necessária à apreciação da prova colhida nos autos e sim uma análise dos REQUISITOS TÉCNICOS DA SENTENÇA, razão pela qual o conhecimento e provimento do presente agravo é fundamental"* (e-STJ fl. 829).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.404 - CE (2017/0210377-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

A defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria aptos a autorizar a decisão de pronúncia.

Acerca da insurgência, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 722/723):

Não obstante, como bem lançado na decisão de pronúncia, há indícios de que o crime fora cometido pelo recorrente e seu comparsa, sendo bastante à conclusão o vislumbre dos depoimentos de Margarida Paulo da Silva, Antonia Cláudia da Silva Garcia e Carlos Paulo da Silva, afirmativos da imputação delitiva lançada na pronúncia, inclusive com declínio da motivação.

A lei exige para que o denunciado seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, através da pronúncia, o convencimento do Magistrado sobre a existência de um crime, sendo necessário, também, a presença de elementos probatórios que indiquem a possibilidade de que seja ele o autor.

Nesse passo, revisitando a decisão combatida, vê-se que ela está vazada em modos que não extrapolam a razoabilidade. Limita-se a comentar os pontos de justificada suspeita quanto à autoria, não encerrando valoração subjetiva do seu prolator. Exibe, em seu teor, de forma clara, objetiva e sucinta, análise técnica e isenta dos convincentes indícios da materialidade e da autoria.

Ressalte-se que a pronúncia só há de ser modificada quando, do arcabouço probatório, restar demonstrado, de forma irrefutável, a presença de motivos suficientes, o que não é o caso.

Necessário esclarecer, por pertinente, que o juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Assim é que, por seu intermédio, são remetidos os casos à apreciação do Tribunal do Júri, a quem, constitucionalmente, foi concedido o poder de julgá-los.

A pretensão lançada pela defesa na peça recursal, é medida excepcional de modo que havendo, como há, suspeita da culpabilidade do pronunciado, há de ser mantida a decisão admitente da acusação, para se evitar subtraí-lo ao juízo natural.

Por fim, reafirmo a impossibilidade do expurgo das qualificadoras reconhecidas, posto que, sabidamente, devem ser dirimidas pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri, conforme dicção do enunciado nº 03 da súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "as circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Desse modo, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 121, § 2º, II E III, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 636.030/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido da ausência de dolo específico, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 765.996/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016.)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.*

2. *Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.*

3. *O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia" (fl. 212), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.254.296/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0210377-1

AgRg no
AREsp 1.149.404 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06202.2002.011.62970 09900752120008060001 2000.0196.5857-6/0 20000196585760
2002162970 6202200201162970 9900752120008060001

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LEURIBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S) - CE015499
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSE IRINALDO BARROS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LEURIBERTO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S) - CE015499
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.